

COMISSÃO PERMANENTE PARA OS ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

RELATÓRIO E PARECER SOBRE A PROPOSTA DE
DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL QUE ALTERA
O DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 16/86/A
DE 13 DE AGOSTO

CAPITULO I

(INTRODUÇÃO)

A Comissão reuniu nos dias 4 e 7 de Setembro em Ponta Delgada para apreciação e emissão de parecer sobre o Decreto Legislativo Regional que altera o Decreto Legislativo Regional nº 16/87/A de 13 de Agosto, emitindo por unanimidade o parecer que se segue:

CAPITULO II

(ENQUADRAMENTO JURIDICO)

A proposta em análise encontra o seu enquadramento jurídico na alínea t) do artº 33º e anlínea c) do artº 32 do Estatuto Político Administrativo da Região conjugado com o artº 229 de Constituição da Republica Portuguesa.

CAPITULO III

(APRECIÇÃO NA GENERALIDADE)

Posteriormente à publicação do Decreto Legislativo Regional nº 16/86/A de 13 de Agosto, o Decreto-Lei nº 256/86 de 27 de Agosto veio estabelecer condições legais para o desenvolvimento do turismo de habitação e das várias formas de turismo rural. É no contexto do aparecimento do Decreto-Lei nacional que surgiu este Decreto Legislativo Regional com vista a abranger as unidades de turismo de habitação, turismo rural e agro-turismo, como ainda incentivar a utilização para fins turísticos de alojamentos particulares e o aparecimento de conjuntos turísticos.

Este Decreto-Lei será aplicado na Região por proposta de Decreto Legislativo Regional que já tem parecer desta Comissão. O Decreto Legislativo Regional em análise limita-se agora a introduzir alterações ao Decreto Legislativo Regional 16/86/A, mantendo-o em vigor naquilo que não estivesse em desacordo com o Decreto-Lei 256/86.

A Comissão entendeu que, por uma questão de prática, e de forma a que os interessados possam ser informados compulsando o mínimo de legislação, declarar revogado o Decreto Legislativo Regional nº 16/86/A de 13 de Agosto, reunindo a matéria constante do mesmo com as alterações que este novo Decreto Legislativo Regional pretende introduzir , num diploma único.

CAPITULO IV

Assim a Comissão propõe a seguinte nova redacção para o Decreto Legislativo Regional que revogará o Decreto Legislativo Regional nº 16/86/A:

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Posteriormente à publicação do Decreto Legislativo Regional nº 16/86/A, de 13 de Agosto, o Decreto-Lei nº 256/86, de 27 de Agosto veio estabelecer condições legais para o desenvolvimento do turismo de habitação e das várias formas de turismo rural.

Urge assim adequar, no sentido do aproveitamento das especiais aptidões da Região, o sistema regional de incentivos financeiros ao investimento turístico constante do Decreto Legislativo Regional nº 16/86/A, de 13 de Agosto, de forma a abranger as unidades de turismo de habitação, turismo rural e agro-turismo, como ainda incentivar a utilização para fins turísticos e alojamentos particulares e o aparecimento de conjuntos turísticos.

Assim a Assembleia Regional dos Açores, ao abrigo da alínea c) do artigo 32º do Estatuto Político Administrativo da Região e do Artº 229 da Constituição da Republica Portuguesa decreta o seguinte:

ARTº 1º

(ACÇÕES E EMPREENDIMENTOS A APOIAR)

- 1 - O Governo Regional, prestará, nos termos deste diploma, apoio financeiro directo a acções e empreendimentos de interesse para o desenvolvimento turístico da Região.
- 2- No âmbito das acções e empreendimentos a apoiar consideram-se os seguintes:
 - a) Construção, ampliação ou reconversão de estabelecimentos hoteleiros e similares e seu equipamento.
 - b) Reequipamento de estabelecimentos existentes, tendo por objectivo promover a melhoria qualitativa das suas condições de funcionamento;
 - c) Adaptação total ou parcial de edificios ou conjuntos de edificios affectos ou a afectar à prática do turismo de habitação, turismo rural e agro-turismo;

- d) Adaptação ou recuperação de alojamentos particulares declarados de interesse para o turismo;
- e) Construção de conjuntos turísticos e seus equipamentos;
- f) Recuperação e protecção de locais, peças ou conjuntos arquitectónicos cujo valor etnográfico, histórico, cultural e artístico lhes confira particular interesse na valorização e animação de circuitos turísticos;
- g) Criação ou aquisição de equipamentos desportivos destinados às modalidades de maior relevância para a animação turística e que correspondam de forma mais adequada à vocação da zona considerada;
- h) Acções de promoção conduzidas pelas empresas turísticas cuja natureza e âmbito se enquadrem nas linhas de orientação e objectivos definidos para o sector;
- i) Aquisição de autocarros de turismo.

ARTO 2º

(BENEFICIOS E NATUREZA DE APOIO)

- 1 - O apoio terá a natureza de subsidio reembolsável, sem juros, por tempo determinado e será constituído contra a prestação de garantias, pessoais ou reais, consideradas idóneas pelo Governo Regional.
- 2 - O disposto no número anterior não prejudica a obtenção de apoios por outras vias, concedidos ou patrocinados pelo Fundo de Turismo ou outras entidades.

ARTO 4º

(LIMITAÇÕES)

- 1 - O montante anual dos subsidios reembolsáveis a conceder ao abrigo deste diploma será satisfeito por conta das verbas a inscrever para o efeito no orçamento regional.
- 2 - O apoio financeiro previsto no presente diploma não poderá exceder os seguintes valores do capital fixo corpóreo que integra o investimento a realizar, salvo o disposto na alínea f):

- a) Para os empreendimentos referidos na alínea a) do nº 2 do artº 1º, 35%, tendo por limite absoluto o montante de 30.000 contos.
 - b) Para os empreendimentos a que se refere a alínea b) do nº2 do artigo 1º, 50%, tendo por limite absoluto o montante de 25 000 contos;
 - c) Para os empreendimentos referidos na alínea c) do nº2 do artigo 1º, 90%, tendo por limite absoluto o montante de 2 500 contos, excepto para a modalidade de turismo de habitação em que o limite absoluto ascenderá a 12 000 contos;
 - d) Para os empreendimentos referidos nas alíneas d) e f) do nº2 do artigo 1º, 60%, tendo por limite absoluto o montante de 4 000 contos;
 - e) Para os empreendimentos referidos nas alíneas c) e g) do nº2, do artigo 1º, 50%, tendo por limite absoluto o montante de 10 000 contos, exceptuando os empreendimentos de construção de campos de Golf, em que o limite absoluto de financiamento poderá ascender a 60 000 contos;
 - f) Para as acções referidas na alínea h) do nº 2 do artigo 1º, 30%, dos respectivos valores orçados, tendo por limite absoluto o montante de 4 000 contos;
 - g) Para os empreendimentos a que se refere a alínea i) do nº2 do artigo 1º, 50%, tendo o limite absoluto o montante de 8 000 contos.
- 3 - O reembolso deverá estar concluído no prazo máximo de dez anos, prorrogável por mais dois anos sob pedido fundamentado do beneficiário
- 4 - O reembolso dos subsídios concedidos ao abrigo do presente diploma ficará sujeito a um período de carência de três anos, devendo ser efectivado em prestações não superiores a um ano.
- 5 - O início do período de reembolso contar-se-á a partir da data do pagamento do subsídio ao beneficiário, ou do último pagamento, nos casos em que o apoio financeiro se processe em fracções.

ARTIGO 4º

(EMPREENDIMENTOS COM A QUALIFICAÇÃO DE UTILIDADE TURISTICA)

- 1 - O apoio financeiro previsto no presente diploma, quando se destine a contemplar a construção ou ampliação de estabelecimentos hoteleiros qualificados de utilidade turística, poderá atingir 45% do capital fixo corpóreo que integra o investimento.
- 2 - O reembolso deverá estar concluído no prazo máximo de doze anos, prorrogável por mais dois anos, por pedido fundamentado do beneficiário.
- 3- O reembolso dos subsídios concedidos nas condições do presente artigo ficará sujeito a um período máximo de carência de cinco anos, devendo ser efectuado prestações não superiores a um ano.
- 4 - O reembolso dos subsídios, para efeitos de contagem de início, processar-se-á nos termos do nº 5 do artigo 3º.
- 5 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os empreendimentos a apoiar nos termos do presente artigo deverão contemplar a criação de uma capacidade não inferior a 100 camas.
- 6 - Os empreendimentos de ampliação de estabelecimentos hoteleiros já existentes deverão dotar as unidades de uma capacidade total não inferior a 120 camas.

ARTIGO 5º

- 1 - Os pedidos de apoio financeiro previstos no presente diploma serão formulados em requerimento fundamentado dirigido ao Secretário Regional dos Transportes e Turismo.
- 2 - Os requerimentos deverão ser entregues na Direcção Regional de Turismo, nas suas delegações, ou nas secretarias das Câmaras municipais nas ilhas onde não exista delegação da Direcção Regional de Turismo, sempre em conformidade domicílio do requerente, se o mesmo se situar na Região.

3 - De cada requerimento e dos documentos que o instruírem será passado recibo.

ARTO 6º

(INSTRUÇÃO DO PROCESSO)

1 - O requerimento do pedido de apoio financeiro deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes especificações:

- a) Firma ou denominação social do requerente e domicílio ou sede;
- b) Identificação da actividade a que o pedido se reporta, com indicação expressa, tratando-se de estabelecimentos hoteleiros ou similares, da classificação atribuída pela Direcção Regional de Turismo, ou indicação da aprovação do respectivo projecto;
- c) Descrição sumária das acções ou empreendimentos para que é solicitado o apoio, com indicação dos montantes do investimento e do subsídio solicitado

2 - Cada requerimento deverá ser acompanhado da documentação a seguir indicada:

- a) Elementos demonstrativos de que o financiamento se destina a acções ou empreendimentos referidos no nº2 do artigo 1º;
- b) Elementos demonstrativos da viabilidade económica da acção ou empreendimento a financiar nos quais se inclui um estudo de mercado.
- c) Mapa do planeamento de construção ou instalação do equipamento que permita acompanhar a gestão do projecto em vista;
- d) Calendário de utilização de fundos e respectivas origens, elaborado na base dos elementos a que se refere a alínea precedente;
- e) Elementos demonstrativos do crédito que merece o requerente;

f) Elementos informativos sobre as garantias oferecidas, como os dados necessários à verificação da respectiva consistência, incluindo, quanto às prestadas por terceiros, a anuência prévia por parte dos eventuais garantes;

g) Esquema-calendário das amortizações propostas.

3 - Aos requerimentos referentes aos empreendimentos contemplados nas alíneas f) e h) do nº 2 do artigo 1º, não é aplicável ao disposto nas alíneas b), c) e d) do número anterior.

4 - Em relação aos requerimentos referentes aos empreendimentos contemplados nas alíneas b) c) e d) do nº2, do artigo 1º, poderá a Direcção Regional de Turismo, ponderada a natureza e dimensão dos mesmos, prescindir da documentação referida no número anterior.

ARTIGO 7º

(APRECIACÃO DAS PRETENSÕES)

- 1 - A Direcção Regional de Turismo poderá solicitar ao requerente a apresentação dos elementos que considere necessários a uma correcta apreciação do pedido, assinando, para o efeito, um prazo razoável.
- 2 - Os processos serão submetidos a parecer do departamento governamental que tenha a seu cargo o planeamento económico da Região.
- 3 - Instruído o processo, será o mesmo presente ao Secretário Regional dos Transportes e Turismo, que poderá suprir as deficiências eventualmente verificadas.

ARTIGO 8º

(DECISÃO SOBRE O REQUERIMENTO)

- 1 - As decisões sobre o apoio financeiro solicitado nos termos do presente diploma são da competência do Conselho do Governo Regional sempre que o montante do pedido ultrapasse a competência dos membros do Governo Regional para autorização de despesas .

- 2 - As decisões fixarão as condições de apoio financeiro a prestar, as quais devem incluir a obrigatoriedade da afectação do empreendimento financiado, nas condições regulamentares, aos fins turísticos propostos, durante um período não inferior ao que decorrer desde o início do financiamento até á sua completa amortização .
- 3 - As decisões serão comunicadas aos requerentes até 30 de Novembro de cada ano e publicadas no Jornal Oficial.

ARTIGO 9º

(EFECTIVAÇÃO DOS FINANCIAMENTOS)

- 1 - Os financiamentos serão efectivados após a publicação das portarias que fixarão os termos da concessão do subsídio.
- 2 - O calendário dos financiamentos, a fixar nos termos do número anterior, será elaborado, ponderados os elementos apresentados nos termos das alíneas c) e d) do nº 2 do artigo 6º, sem prejuizo das revisões que eventuais atrasos de início e execução do empreendimento justifiquem.
- 3 - A efectivação dos financiamentos ficará dependente de declaração de dívida, a qual deverá ser remetida, com a apresentação da respectiva garantia, á Direcção Regional de Turismo.
- 4 - A efectivação dos financiamentos ficará também dependente da realização do mínimo de capitais próprios, que deverá cifrar-se em 30% do valor global do investimento, excepto quanto aos empreendimentos previstos na alínea c) do nº 2 do artigo 1º, em que a percentagem exigida será de 10%.

ARTIGO 10º

(CONTROLOE)

- 1 - Enquanto não for reembolsado totalmente o financiamento, as Direcções Regionais de Turismo e do Orçamento e Contabilidade supervisionarão o cumprimento das condições de financiamento, sendo-lhes lícito inspecionar os empreendimentos e a escrita do beneficiário.

- 2 - O beneficiário do subsídio, enquanto este não for totalmente reembolsado, não poderá destinar o empreendimento a utilização diversa daquela para que o apoio foi concedido nem de alguma forma alienar ou onerar a propriedade ou a exploração do empreendimento sem que para esse efeito seja autorizado pelo Secretário Regional dos Transportes e Turismo.
- 3 - O incumprimento de qualquer das condições fixadas, bem como a verificação das demais condições que, nos termos gerais de direito, podem levar à exigência antecipada do cumprimento das obrigações, facultará ao Governo Regional o reembolso imediato do subsídio, bem como o pagamento de juros, à taxa bancária corrente à data da exigência da antecipação do reembolso, correspondente ao período durante o qual o beneficiário aproveitou o financiamento.
- 4 - Em caso de incumprimento e para os efeitos de reembolso do subsídio, a declaração de dívida prevista no artigo anterior será considerada a título executivo, nos termos do artigo 155º, na alínea c) do Código de Processo das Contribuições e Impostos.

ARTIGO 11º

(REGULAMENTAÇÃO)

O Governo Regional publicará os regulamentos que se monstrem necessários à boa execução do presente diploma.

Ponta Delgada, 7 de Setembro de 1987

A RELATORA

GABRIELA SILVA

Aprovado por unanimidade em 7 de Setembro de 1987

O PRESIDENTE

JORGE MANUEL CASTANHEIRA CRUZ